SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 843930 - PR (2023/0275730-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	JAMILDO ASSIS JUNIOR
ADVOGADOS	:	WALTER BARBOSA BITTAR - PR020774
		RODRIGO JOSÉ MENDES ANTUNES - PR036897
		RAFAEL JUNIOR SOARES E OUTROS - PR045177
		LUIZ ANTONIO BORRI - PR061448
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* INDEFERIDO LIMINARMENTE. HOMICÍDIO QUALIFICADO E EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. MEDIDA CAUTELAR DE SUSPENSÃO DA HABILITAÇÃO PARA DIRIGIR. RISCO À ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. CAUTELAR MANTIDA. ILEGALIDADE MANIFESTA. AUSÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE SE IMPÕE.

1. Deve ser mantida a decisão que indeferiu liminarmente a inicial, mantendo a imposição ao agravante da medida cautelar de suspensão da habilitação para dirigir, pois demonstrado de forma fundamentada o risco à ordem pública, ressaltando a gravidade concreta do delito (homicídio praticado por veículo automotor de razoável porte para dolosamente atingir e matar a vítima, que conduzia uma motocicleta, em local com grande circulação de pessoas).

2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/03/2024 a 11/03/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Teodoro Silva Santos e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 11 de março de 2024.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA40610202 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 12/03/2024 18:22:24
Código de Controle do Documento: d86d18bf-bf93-46d5-836d-a78cb252a628

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 843930 - PR (2023/0275730-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	JAMILDO ASSIS JUNIOR
ADVOGADOS	:	WALTER BARBOSA BITTAR - PR020774
		RODRIGO JOSÉ MENDES ANTUNES - PR036897
		RAFAEL JUNIOR SOARES E OUTROS - PR045177
		LUIZ ANTONIO BORRI - PR061448
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* INDEFERIDO LIMINARMENTE. HOMICÍDIO QUALIFICADO E EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. MEDIDA CAUTELAR DE SUSPENSÃO DA HABILITAÇÃO PARA DIRIGIR. RISCO À ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. CAUTELAR MANTIDA. ILEGALIDADE MANIFESTA. AUSÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE SE IMPÕE.

1. Deve ser mantida a decisão que indeferiu liminarmente a inicial, mantendo a imposição ao agravante da medida cautelar de suspensão da habilitação para dirigir, pois demonstrado de forma fundamentada o risco à ordem pública, ressaltando a gravidade concreta do delito (homicídio praticado por veículo automotor de razoável porte para dolosamente atingir e matar a vítima, que conduzia uma motocicleta, em local com grande circulação de pessoas).

2. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental (Petição n. 772.792/2023), tempestivo, interposto por **Jamildo Assis Junior** contra a decisão de lavra deste Relator (fls. 174/175) que indeferiu liminarmente a impetração, a seguir ementada:

> PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO E EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. MEDIDA CAUTELAR. SUSPENSÃO DA HABILITAÇÃO PARA DIRIGIR. RISCO À ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. MEDIDA CAUTELAR MANTIDA.
>
> Inicial indeferida liminarmente.

Pretende o agravante, em síntese, a reforma da decisão hostilizada, para que revogar a medida cautelar de suspensão da habilitação para dirigir, ao argumento

Documento eletrônico VDA39773475 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 01/02/2024 06:34:42
Código de Controle do Documento: 7258813a-25dd-4f03-9dbb-7e1cd86a3bda

de que *a gravidade das imputações formuladas pelo Ministério Público não é fundamento hábil a justificar a decretação de medidas cautelares, ainda que diversas da prisão, sob pena de violação ao princípio da presunção de inocência* (fl. 183).

Em sua impugnação, o Ministério Público do Paraná requereu o não provimento do recurso, apontando que *inexiste flagrante ilegalidade apta a ensejar a concessão da ordem pois houve satisfatória fundamentação para a manutenção da medida cautelar de suspensão do direito de dirigir, sobretudo diante da extrema gravidade concreta dos fatos* (fl. 183).

A seu turno, o Ministério Público Federal opinou *pelo desprovimento do agravo regimental* (fls. 214/221):

> AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. MEDIDA CAUTELAR. SUSPENSÃO DAHABILITAÇÃO PARA DIRIGIR. RISCO À ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO AGRAVOR EGIMENTAL.

É o relatório.

VOTO

Apesar das alegações do agravante, a decisão repreendida – que manteve a imposição ao agravante da medida cautelar de suspensão da habilitação para dirigir, imposta no recebimento da denúncia (fls. 24/25 – Ação Penal n. 0061538-50.2022.8.16.0014, da Vara Sumariante do Tribunal do Júri da comarca de Londrina/PR) – não comporta reparos.

Isso porque a decisão que impôs ao agravante a **medida cautelar de suspensão da habilitação para dirigir demonstrou de forma fundamentada o risco à ordem pública**, ressaltando a gravidade concreta do delito – *prática de homicídio utilizando-se de um veículo automotor de razoável porte para dolosamente atingir e matar a vítima, que conduzia uma motocicleta, em local com grande circulação de pessoas, arrastando, em tese, por longo percurso a motocicleta, sem se importar para os perigos desta conduta, somente parando por ação de populares* (fl. 65) –, elemento que se mostra suficiente para justificar a manutenção da medida.

Nesse sentido: HC n. 554.822/SP, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe

Documento eletrônico VDA39773475 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 01/02/2024 06:34:42
Código de Controle do Documento: 7258813a-25dd-4f03-9dbb-7e1cd86a3bda

30/6/2020.

Em razão disso, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA39773475 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 01/02/2024 06:34:42
Código de Controle do Documento: 7258813a-25dd-4f03-9dbb-7e1cd86a3bda

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 843.930 / PR

Número Registro: 2023/0275730-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00188772220238160014 00615385020228160014 188772220238160014 615385020228160014

Sessão Virtual de 05/03/2024 a 11/03/2024

Relator do AgRg
Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	RAFAEL JUNIOR SOARES E OUTROS
ADVOGADOS	:	WALTER BARBOSA BITTAR - PR020774
		RODRIGO JOSÉ MENDES ANTUNES - PR036897
		RAFAEL JUNIOR SOARES - PR045177
		LUIZ ANTONIO BORRI - PR061448
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE	:	JAMILDO ASSIS JUNIOR
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	JAMILDO ASSIS JUNIOR
ADVOGADOS	:	WALTER BARBOSA BITTAR - PR020774
		RODRIGO JOSÉ MENDES ANTUNES - PR036897
		RAFAEL JUNIOR SOARES E OUTROS - PR045177
		LUIZ ANTONIO BORRI - PR061448
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Documento eletrônico VDA40589878 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 12/03/2024 00:10:52
Código de Controle do Documento: 22bfa95b-7f0c-414e-8887-69e181686cc9

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/03/2024 a 11/03/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Teodoro Silva Santos e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 12 de março de 2024

Documento eletrônico VDA40589878 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 12/03/2024 00:10:52
Código de Controle do Documento: 22bfa95b-7f0c-414e-8887-69e181686cc9